



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981715 - GO (2022/0013275-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CLINICA BRASIL LTDA
RECORRENTE : EVANDRO GERALDO FONTOURA DE QUEIROZ
RECORRENTE : SANDRA INES LUSTOSA VITOY DE QUEIROZ
ADVOGADOS : LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA - GO016733
JOSÉ BEZERRA COSTA - GO001820
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ VASCONCELOS BORGES
RECORRIDO : SONIA VASCONCELOS BORGES
RECORRIDO : GUSTAVO BORGES VASCONCELOS
ADVOGADOS : JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA - GO002539
MÁRCIO SANTOS ROCHA - GO016550

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. INSTAURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. LEI Nº 13.129/2015. FATOS ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se a anterior instauração de procedimento arbitral constitui causa de interrupção do prazo prescricional, mesmo antes do advento da Lei nº 13.129/2015.
2. Nos exatos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/1996, a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. A instauração do procedimento arbitral, entre outros efeitos, implica a interrupção do prazo prescricional.
3. A inequívoca iniciativa da parte em buscar a tutela dos seus direitos por um dos meios que lhes são disponibilizados, ainda que sem a intervenção estatal, é suficiente para derruir o estado de inércia sem o qual não é possível falar na perda do direito de ação pelo seu não exercício em prazo razoável. Modificação perpetrada pela Lei nº 13.129/2015 que veio somente para consolidar a orientação que já era adotada pela doutrina majoritária.
4. Uma vez interrompido o prazo prescricional pela instituição da arbitragem, volta ele a fluir a partir da data do ato que o interrompeu, ou do último ato do processo para o interromper, nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, inteiramente aplicável à espécie, com as necessárias adaptações.
5. Hipótese em que o prazo prescricional da pretensão de cobrar aluguéis e demais consectários da locação foi interrompido com a instauração da primeira arbitragem, voltando a fluir com o trânsito em julgado de ação declaratória de nulidade da sentença arbitral.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981715 - GO (2022/0013275-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CLINICA BRASIL LTDA
RECORRENTE : EVANDRO GERALDO FONTOURA DE QUEIROZ
RECORRENTE : SANDRA INES LUSTOSA VITOY DE QUEIROZ
ADVOGADOS : LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA - GO016733
JOSÉ BEZERRA COSTA - GO001820
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ VASCONCELOS BORGES
RECORRIDO : SONIA VASCONCELOS BORGES
RECORRIDO : GUSTAVO BORGES VASCONCELOS
ADVOGADOS : JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA - GO002539
MÁRCIO SANTOS ROCHA - GO016550

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. INSTAURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. LEI Nº 13.129/2015. FATOS ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se a anterior instauração de procedimento arbitral constitui causa de interrupção do prazo prescricional, mesmo antes do advento da Lei nº 13.129/2015.
2. Nos exatos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/1996, a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. A instauração do procedimento arbitral, entre outros efeitos, implica a interrupção do prazo prescricional.
3. A inequívoca iniciativa da parte em buscar a tutela dos seus direitos por um dos meios que lhes são disponibilizados, ainda que sem a intervenção estatal, é suficiente para derruir o estado de inércia sem o qual não é possível falar na perda do direito de ação pelo seu não exercício em prazo razoável. Modificação perpetrada pela Lei nº 13.129/2015 que veio somente para consolidar a orientação que já era adotada pela doutrina majoritária.
4. Uma vez interrompido o prazo prescricional pela instituição da arbitragem, volta ele a fluir a partir da data do ato que o interrompeu, ou do último ato do processo para o interromper, nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, inteiramente aplicável à espécie, com as necessárias adaptações.
5. Hipótese em que o prazo prescricional da pretensão de cobrar aluguéis e demais consectários da locação foi interrompido com a instauração da primeira arbitragem, voltando a fluir com o trânsito em julgado de ação declaratória de nulidade da sentença arbitral.
6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLÍNICA BRASIL LTDA. e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral.

Prescrição demanda arbitral. Inocorrência. Processo anterior. Causa de interrupção do Código Civil. As causas de interrupção contempladas no Código Civil devem ser aplicadas nas demandas que tramitam sob a jurisdição do juízo arbitral da mesma forma como são na jurisdição estatal. A notificação da parte Ré para contestar a demanda arbitral manejada anteriormente, inclusive o despacho e citação na execução de sentença arbitral deflagrada no juízo cível, não obstante tenha sido o processo extinto, sem resolução do mérito, enseja a interrupção da prescrição da pretensão de cobrança de alugueis (art. 202, I, do CC), que retoma seu curso após o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Assim, não operou-se, na espécie, a prescrição, uma vez que a segunda demanda foi proposta em momento anterior à consumação do prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil. Apelação conhecida e provida" (e-STJ fl. 913).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 952-966), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º Decreto-Lei nº 4.657/1942, alegando, em síntese, que apenas com o advento da Lei nº 13.129/2015, que modificou a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), passou a existir no ordenamento jurídico pátrio expressa previsão acerca da instituição do procedimento arbitral como causa de interrupção da prescrição.

Apresentadas contrarrazões intempestivamente (e-STJ fls. 1.109-1.116), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral na qual se discute se a anterior instauração de procedimento arbitral constitui causa de interrupção do prazo prescricional.

Com o ajuizamento da presente demanda, pretendem os autores, ora recorrentes, ver declarada a nulidade de uma **segunda sentença arbitral**, proferida no Processo de Arbitragem nº 1.878/2012, oriundo de contrato de locação comercial com cláusula compromissória, presente a circunstância de que, em uma primeira ação declaratória, foi reconhecida a nulidade da primeira sentença arbitral, prolatada no Processo de Arbitragem nº 3.340/2007, com idêntico objeto (cobrança de alugueis e demais acessórios da locação).

Entre as causas da suposta nulidade da sentença arbitral, os autores alegam a prescrição da pretendida cobrança sob a seguinte argumentação: a) o prazo prescricional nas ações de locação é de 3 (três) anos; b) a primeira sentença arbitral foi proferida em 30/8/2007; c) em 27/11/2007 foi ajuizada a primeira ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, com citação efetivada em 25/3/2008, e d) a parte requerida na presente demanda saiu vencida naquela primeira ação declaratória, haja vista a reconhecida nulidade da sentença arbitral, não se operando em seu favor o efeito interruptivo da prescrição.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição **julgou procedente o pedido de declaração de nulidade da sentença arbitral**, por considerar que, entre o início da contagem do prazo prescricional (2007) e a propositura da segunda demanda arbitral (2012) transcorreu prazo superior a 3 (três) anos, operando-se, pois, a prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, I, do Código Civil (e-STJ fls. 602-604).

Na sequência, contudo, o órgão colegiado deu provimento ao recurso de apelação para

*"(...) cassar a sentença singular e, por consequência, **afastar a prescrição da pretensão de cobrança de aluguéis**, determinando o **retorno dos autos ao juízo de origem para análise das demais teses suscitadas pela parte autora/recorrida e dar prosseguimento ao cumprimento de sentença que tramita em apenso**" (e-STJ fl. 911 - grifou-se).*

Em que pese a acentuada controvérsia doutrinária a respeito da possibilidade de arguir a prescrição como causa de nulidade de sentença arbitral, sobretudo por serem taxativas as hipóteses elencadas no art. 32 da Lei nº 9.307/1996, passa-se ao exame da matéria tal como devolvida a esta Corte Superior.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há um único julgado, indicado como paradigma, no qual se decidiu que

*"(...) **somente com o advento da Lei n. 13.129/2015, que modificou a Lei de Arbitragem, passou a existir no ordenamento jurídico pátrio expressa previsão acerca da instituição do procedimento arbitral como causa de interrupção da prescrição** (art. 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996)" (AREsp nº 640.815/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 20/2/2018 - grifou-se).*

Entende-se, contudo, na mesma linha da compreensão firmada pelo órgão colegiado na origem, que a instauração do procedimento arbitral, entre outros efeitos, implica a interrupção do prazo prescricional, e que

*"(...) **a Lei nº 13.129/2015, ao introduzir o parágrafo 2º ao art. 19 da Lei de Arbitragem só veio suprir uma lacuna acerca da existência ou não de causa de interrupção de prescrição no âmbito arbitral, dispondo especificamente que a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, no entanto, a legislação civil já contempla as causas de interrupção de prescrição, assim como estabelece regras gerais sobre prescrição extintiva, que devem ser aplicadas nas demandas que tramitam sob a jurisdição do juízo arbitral da mesma forma como são na jurisdição estatal, porquanto pensar diferente seria um contrassenso**" (e-STJ fl. 908 - grifou-se).*

De fato, nos exatos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/1996, **"a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário"**.

Dessa forma de heterocomposição de interesses em conflito, de acordo com a definição trazida por Francisco José Cahali,

"(...) as partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou

por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que **a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial**" (Curso de arbitragem [livro eletrônico]: mediação, conciliação, tribunal multiportas, 8. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, RB-4.1 - grifou-se).

Em estudo que trata mais especificamente da controvérsia verificada nos presentes autos, o ilustre doutrinador acentua:

"(...)

A interrupção da prescrição, quando causada pela iniciativa da parte em provocar a tutela de seus direitos, tem sua previsão pautada no modelo judicial clássico de solução de conflitos, e assim, vinculada ao '[...] despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual [...]' (CC, art. 202), retroagindo a interrupção à data da propositura da ação (CPC, art. 240, § 1º).

Embora se possa identificar o 'juiz' mencionado no Código Civil com o 'árbitro' ou 'tribunal arbitral', para o impacto da interrupção e seu termo, as leis (processual e material) apontam expedientes inexistentes no juízo arbitral, como 'despacho que ordenar a citação', 'providências necessárias para viabilizar a citação', 'demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' etc.

Aliás, **diante do vazio legislativo até a reforma da Lei de Arbitragem de 2015, chegou-se até a, indevidamente, colocar-se em dúvida se a instauração da arbitragem teria o efeito interruptivo da prescrição.**

Mas prevalecia a orientação conferida, no sentido de que, consolidada a natureza jurisdicional da arbitragem, a busca da tutela no juízo arbitral (originado da vontade das partes), é igualmente eficaz para a interrupção da prescrição" (Prescrição, arbitragem, mediação e outros meios extrajudiciais de solução de conflitos - MESC's, in Revista dos Tribunais, v. 108, n. 1000, fev. 2019. págs. 37-59 - grifou-se).

Em artigo doutrinário que analisa os diversos efeitos resultantes da instauração do procedimento arbitral, Donald Armelin, antes mesmo do advento da Lei nº 13.129/2015, defendia, com maestria, que um desses efeitos era exatamente a interrupção do prazo prescricional:

"(...) questão que assume maior relevância em tema de prescrição na órbita arbitral e impõe investigação a seu respeito, é a **pertinente à outorga pelo sistema jurídico nacional também ao início da arbitragem, ad instar do que sucede com a citação no processo judicial, o efeito de suspender ou interromper a prescrição da pretensão relativa ao direito material brandido na tela arbitral.** A questão é realmente pertinente considerando-se a **omissão da Lei 9.307/96** a esse respeito e as hipóteses de suspensão e interrupção de prescrição estabelecidas no Código Civil vigente relativas ao início e existência de processo judicial. Aliás, abrange ela outros aspectos, como o dos efeitos do ato que, na arbitragem, corresponde à citação no processo estatal, ou seja, a **prevenção da jurisdição, a litispendência, a litigiosidade do objeto e a constituição em mora, além da interrupção da prescrição** acima referida.

(...)

52. Conforme dispõe o art. 202 do CC/2002, são causas que provocam a interrupção da prescrição: (i) despacho do juiz, mesmo

incompetente, que ordenar a citação; (ii) protesto nas condições do inciso anterior; (iii) protesto cambial; (iv) apresentação de título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; (v) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e (vi) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Não há, pois, qualquer referência à instauração da arbitragem ou aos efeitos interruptivos dela decorrentes.

53. Interessa à arbitragem o efeito interruptivo da citação. Esta é conceituada no art. 213 do CPC, como 'ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender'. Mediante a sua efetivação, angulariza-se o processo com a inserção nele do réu, o qual da relação processual completada somente pode se furtar mediante sentença judicial. Diferentemente do que ocorre com a citação no processo estatal, a instituição da arbitragem dá-se com a aceitação do árbitro ou dos árbitros integrantes do tribunal arbitral. Assim, enquanto no processo estatal a citação completa a relação processual, na arbitragem a presença das partes, já definida na convenção de arbitragem, é completada com a integração nela do árbitro ou árbitros. A estruturação de ambas as relações jurídicas faz-se diferentemente. Na arbitragem existe sempre um hiato entre a convenção das partes litigantes e a aceitação do árbitro ou árbitros. Dessa diferença podem emergir consequências relevantes.

54. Da citação e, pois, da integração da relação processual, defluem vários efeitos, além deste o da interrupção da prescrição. Assim é que ela previne a jurisdição, produz litispendência, torna a coisa litigiosa, constitui o devedor em mora, além de interromper a prescrição. A instituição da arbitragem, obviamente, não terá efeito de prevenir a jurisdição arbitral, mas necessariamente haverá de obstar a instituição de outra idêntica, salvo desistência da primeira decorrente da vontade das partes, o que impede o bis in idem nessa mesma tela.

55. O efeito **litispendência**, como fator obstativo de duplicidade de prestação jurisdicional, ademais, expande-se para fora do âmbito da arbitragem alcançando o processo estatal condenado à extinção em face da presença de convenção de arbitragem. Poder-se-á qualificar esse efeito como decorrente da incompetência da jurisdição estatal, mas esta somente emergirá na hipótese de igualdade de ação judicial com o objeto da arbitragem pactuada.

56. Da mesma forma, a instituição da arbitragem haverá de implicar a **litigiosidade do bem** objeto da decisão arbitral, de forma a importar sua instauração em fato configurador de fraude à execução, se e quando alienado ou onerado esse bem. A **constituição em mora** também será efeito da instauração da arbitragem, sem o que esta perderia, nas sentenças condenatórias, uma das consequências mais relevantes de sua instauração. Finalmente, **a interrupção da prescrição há de ser carregada como efeito direto da instauração da arbitragem**.

57. Descontada a terminologia adotada por esse art. 213 do CPC, evidencia-se a analogia entre a finalidade da citação, que implica chamar a juízo a parte contrária, implementando a relação jurídico-processual e a deliberação dos signatários do compromisso arbitral a respeito do início da arbitragem ou a comunicação do propósito de uma das partes em iniciá-la. Ambas exigem a **iniciativa da parte interessada no sentido de se iniciar um procedimento no qual será solucionado o conflito entre os litigantes**, ou seja, a **manifestação de um dos litigantes no sentido de obter a prestação da tutela jurisdicional, que, consoante assentimento da Constituição, far-se-á ou pela via judicial ou por aquela arbitral**.

58. Existindo atualmente no ordenamento jurídico brasileiro a **dicotomia da tutela jurisdicional estatal e tutela jurisdicional arbitral**, vez que **uma e outra, consoante os seus lindes, produzem os mesmos efeitos, inclusive a coisa julgada material** e exigindo ambas tutelas a instauração de um procedimento no qual devem ser respeitados os princípios constitucionais relativos ao processo civil, **não haveria porque se**

dar tratamento diferenciado às formas de prestação jurisdicional, no que concerne aos efeitos de sua provocação.

59. Harmônica com a Constituição e com a finalidade da prestação da tutela jurisdicional, **a via arbitral desmerece tratamento diferenciado, considerando-se que tem o mesmo escopo daquela judicial e que a opção por ela obsta a incoação da via judicial.** Sendo assim, **se a opção pela arbitragem impede a atuação da jurisdição estatal, não há como subtrair da arbitragem o efeito de interromper a prescrição.** Se assim não for, a duração do processamento da arbitragem, poderia acarretar a prescrição da pretensão nele brandida à minguada de qualquer interrupção do pertinente lapso prescricional.

60. **A prescrição sempre foi reconhecida como uma sanção para a inércia do titular da pretensão, que não a exercita no lapso temporal adrede estabelecido pelo direito material.** É o que resulta do disposto no art. 189 do CC/2002, que preceitua: 'Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206'.

61. Descabe questionar, aqui e agora, a respeito da natureza jurídica desse pedido, matéria que exorbita os lindes deste ensaio, sendo certo, porém, que **a pretensão, como afirmação de um direito, deve reportar-se a este, independentemente da sua qualificação.** De qualquer forma impende ressaltar que, como sempre foi reconhecida, **a prescrição afeta apenas o titular do direito, que, por sua negligência, não exercitou a pretensão correspondente ao direito violado.** Isto embora seu objetivo maior, como já ressaltado supra, seja servir à paz social e à segurança jurídica.

62. **Disso resulta não poder aquele que optou pela via arbitral para a solução de um conflito de interesses versando sobre direitos de natureza patrimonial e indisponível suportar as consequências de sua inação na tela judicial.** Em outro giro verbal, **não será porque se optou pela arbitragem, que o início desta não produzirá os mesmos efeitos do aforamento de ação judicial, no qual se opera a interrupção da prescrição em curso.** Existindo liberdade de escolha entre uma e outra via, dentro dos parâmetros legais, **a opção pela via arbitral, hábil por si só para obstar a via judicial, constitui exercício regular de direito produzindo, assim, os efeitos a este conotados.**

63. **Seria uma contradição do próprio sistema jurídico autorizar a utilização da arbitragem como instituto hábil à prestação da tutela jurisdicional e, ao mesmo tempo permitir que, por falta de previsão legal quanto à interrupção da prescrição referente ao direito material nela questionado, venha ocorrer o fenecimento da pretensão de uma das partes inseridas na mesma arbitragem.** Em verdade, como destaca a doutrina, para que se consume a prescrição, mister se faz a implementação de alguns requisitos básicos cumulativamente exigíveis. Dentre eles encontra-se a **inércia do titular do direito caracterizada pelo não exercício da pretensão no decurso do prazo extintivo estipulado em lei.**

64. Ora, **não há como qualificar de inerte a parte que, lastreada em convenção de arbitragem, intenta iniciá-la para solucionar litígio já eclodido, ou, ainda, promove a ação prevista no art. 7º da Lei 9.307/96 para obter uma sentença que equivalha a um compromisso dessa natureza.** Consequentemente, **presentes uma via legal e constitucional diversa daquela judicial e com aptidão para produzir os efeitos desta, bem como a diligência do titular do direito violado e, pois, da pretensão emergente dessa violação, não há como subtrair da arbitragem o efeito da interrupção da prescrição do direito material alegadamente violado.**" (Prescrição e arbitragem, in Revista de arbitragem e mediação, v. 4, n. 15, out./dez. 2007, pág. 65-79 -

grifou-se).

Também anteriormente à vigência da Lei nº 13.129/2015, Cândido Rangel Dinamarco não tinha dúvidas em afirmar que a propositura de uma demanda no juízo arbitral produzia alguns dos efeitos próprios do exercício do direito de ação em juízo, entre os quais a interrupção do prazo prescricional. Sua maior preocupação estava em definir a forma de adaptação, para a arbitragem, das normas processuais positivadas:

"(...)

A propositura de uma demanda, como ato de exercício do direito de ação, constitui sempre a manifestação da irresignação de um sujeito diante de uma situação que lhe desagrade, ou uma busca do reconhecimento de seu alegado direito a reverter essa situação. Aquele que propõe uma demanda em juízo, exercendo o direito de ação, está com isso dando a mais clara das demonstrações de seu inconformismo com a situação lamentada, para a qual busca um remédio. A omissão em tomar iniciativas como essa durante certo lapso de tempo pode até ser causa de perecimento de seu possível direito (prescrição, decadência). Diante disso, o Código de Processo Civil enuncia um sistema de regras destinadas a fazer com que essa quebra da inércia do sujeito contrariado com uma situação da vida real produza desde logo certos efeitos de resguardo a seus direitos, tanto no plano do direito substancial (interrupção da prescrição, constituição do devedor em mora e litigiosidade da coisa) quanto no do processual (litispendência e prevenção do juízo). Fala-se então nos efeitos substanciais e efeitos processuais da propositura da demanda.

A esse propósito o Código de Processo Civil principia por estabelecer que 'a citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição' (art. 219, caput) - para logo em seguida dispor que 'a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação' (art. 219, § 1º). Isso significa que, proposta a demanda em juízo e citado o réu nos prazos ali fixados, a citação produz o efeito substancial de estancar o curso da prescrição ou da decadência, já no momento dessa propositura. Apesar dos dizeres do art. 263, a doutrina e os tribunais entendem que a demanda se considera proposta já quando a petição inicial é entregue ao Poder Judiciário para a distribuição. Como se vê, essa técnica de produção de efeitos substanciais e processuais está intimamente ligada como a técnica da própria formação do processo perante o juiz estatal. O momento de referência para a produção de tais efeitos é aquele em que, tomando uma iniciativa processual, o sujeito sai da inércia e inércia e inicia a realização de atos com o objetivo de obter satisfação.

No sistema da arbitragem o iter que conduz à formação do processo é bem mais complexo porque 'os atos do início são bastante diferentes daqueles exercitados no ingresso de uma demanda judicial' (Eduardo de Albuquerque Parente). Tudo começa com a comunicação a ser feita por um dos sujeitos conflitados ao outro, endereçando-lhe um convite a vir à arbitragem (LA, art. 6º), ou por uma iniciativa junto a uma instituição arbitral. Comparecendo esse sujeito e assinando o termo de arbitragem, passa-se a convidar o árbitro ou árbitros, reputando-se instaurada a arbitragem somente quando eles manifestam aceitação (art. 19, caput). Só depois disso será proposta a demanda (mediante as alegações iniciais), com a precisa indicação das partes, causa de pedir e pedido, sendo que antes disso podem também os árbitros chamar as partes a 'explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem' (art. 19, par.). E só quando proposta a demanda terá início o processo arbitral, ou relação jurídica processual, sendo então notificado o réu para participar desse processo (supra, nn. 34-35).

Tudo isso sem levar em conta que, quando o outro signatário da cláusula arbitral se recusar a comparecer para assinar o termo de arbitragem, o sujeito interessado deverá percorrer todo o calvário de um processo judicial destinado a efetivar os efeitos dessa cláusula (pedido de instituição de arbitragem - LA, art. 7º). Mais um motivo para possíveis demoras.

Ora, da diferença entre essas duas técnicas de formação do processo (em juízo e na arbitragem) decorre a impossibilidade de simplesmente transpor ao processo arbitral, sem as necessárias adaptações aquelas regras do Código de Processo Civil referentes ao momento de produção dos efeitos substanciais da propositura da demanda. Mandar que também no processo arbitral a prescrição retroaja ao dia dessa propositura (alegações iniciais) seria submeter demasiadamente o titular de um possível direito às incertezas decorrentes do decurso de um tempo que pode ser bastante longo, expondo-o a uma prescrição ou decadência contra a qual não teria como lutar. É imperioso, por isso, fazer uma racional adaptação.

(...)

Propõe-se diante disso, que uma boa adaptação daquelas regras do Código de Processo Civil à arbitragem consista em fixar na comunicação feita por uma das partes à outra, nos termos do art. 6º da Lei de Arbitragem, o momento ao qual retroagirão os efeitos da notificação feita ao réu no processo arbitral (aplicação adaptada do art. 219, § 1.º, do CPC [1973 – correspondente ao art. 240, § 1.º, do CPC/2015].

Aquela primeira iniciativa é uma indiscutível manifestação de irresignação em face de uma situação jurídica não desejada, equivalendo para esse efeito, mutatis mutandis, à iniciativa de um processo perante o Poder Judiciário mediante o ajuizamento da petição inicial.

É naquele momento inicial que o sujeito rompe a inércia e já não se considera um dormiens descuidado do resguardo de seu direito. A partir daí vários atos deverão ser realizados, e tanto tempo poderá decorrer até quando realmente a demanda venha a ser proposta perante os árbitros, sendo ilegítimo sujeitar aquele que já saiu da inércia às incertezas de fatos e situações completamente fora de seu controle" (A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013, págs. 140-143 - grifou-se).

De fato, a inequívoca iniciativa da parte em buscar a tutela dos seus direitos por um dos meios que lhes são disponibilizados, ainda que sem a intervenção estatal, é suficiente para derruir o estado de inércia sem o qual não é possível falar na perda do direito de ação pelo seu não exercício em prazo razoável.

Convém ressaltar que, em virtude da existência de pacto compromissório no contrato entabulado entre as partes, a pretensão somente poderia ser exercitada pelo meio contratualmente eleito, ou seja, pela instituição da arbitragem.

Na hipótese, ademais, é desnecessário perquirir acerca do exato instante em que se tem por interrompido o prazo prescricional – se do requerimento ou da efetiva instauração da arbitragem –, porquanto incontroverso que o primeiro procedimento arbitral foi instaurado antes da consumação do prazo extintivo.

E uma vez interrompido o prazo prescricional pela instituição da arbitragem, volta ele a fluir a partir da data do ato que o interrompeu, **ou do último ato do processo para o interromper**, nos termos do parágrafo único do art. 202 do

Código Civil, inteiramente aplicável à espécie, com as necessárias adaptações.

A respeito dessa específica questão, torna-se a invocar a seguinte lição de Francisco José Cahali:

*"(...) pelo princípio competência-competência (...), poderá no Juízo Arbitral vir a ser reconhecido **vício na convenção** (inexistência, ineficácia, ou invalidade, como dentre vários outros exemplos, não se tratar de matéria possível de se submeter à arbitragem, pelo objeto ou pelas partes – LArb., parágrafo único do art. 8.º), que **impede o julgamento de mérito do conflito**; e assim, caberá ao interessado buscar a tutela jurisdicional no Judiciário. **Nesta situação, confere-se eficácia àquela interrupção da prescrição operada no juízo arbitral**" (ob. cit., RB-9.11 - grifou-se).*

No caso em apreço, considerando que i) o prazo prescricional da pretensão de cobrar aluguéis e demais consectários da locação foi interrompido com a instauração da primeira arbitragem, no ano de 2007, e que ii) a discussão a respeito da validade de tal procedimento ficou pendente durante toda a tramitação da primeira ação declaratória de nulidade, que transitou em julgado somente em 11/4/2012, entende-se não estar prescrita a pretensão condenatória manifestada em um segundo procedimento arbitral instaurado naquele mesmo ano (2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando que os autos ainda retornarão ao primeiro grau de jurisdição para análise das demais questões suscitadas na demanda.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0013275-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.981.715 / GO

Número Origem: 45190310

PAUTA: 17/09/2024

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLINICA BRASIL LTDA
RECORRENTE : EVANDRO GERALDO FONTOURA DE QUEIROZ
RECORRENTE : SANDRA INES LUSTOSA VITTOY DE QUEIROZ
ADVOGADOS : LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA - GO016733
 JOSÉ BEZERRA COSTA - GO001820
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ VASCONCELOS BORGES
RECORRIDO : SONIA VASCONCELOS BORGES
RECORRIDO : GUSTAVO BORGES VASCONCELOS
ADVOGADOS : JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA - GO002539
 MÁRCIO SANTOS ROCHA - GO016550

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA, pelos RECORRENTES: CLINICA BRASIL LTDA, EVANDRO GERALDO FONTOURA DE QUEIROZ e SANDRA INES LUSTOSA VITTOY DE QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524155416254281<41@ 2022/0013275-5 - REsp 1981715